

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Requerimento 088/20 - SO

Ofício nº 002/2020 – COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de junho de 2020.

Ao Senhor
Vereador SERGIO DONIZETE FERREIRA
Câmara Municipal

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 029337
Data/Hora: 02/06/2020 08:27:52
Responsável:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade recebeu no último dia 22 de maio de 2020 apreciação e elaboração de parecer, os Projetos de Lei Complementar nºs 17, 18, 19, 20 e 21/2019, todos de autoria da sra. Prefeita Municipal, os quais tratam, em suma, de modificações no Estatuto e plano de carreira do Magistério, da Guarda Municipal e dos Servidores Municipais, além da reorganização orgânica da Prefeitura Municipal e plano de cargos e vencimentos.

Porém, na semana passada ocorreu uma situação nova e excepcional que poderá interferir na tramitação dos projetos em questão.

O Presidente da República promulgou a Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, que *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”*.

De acordo com essa lei, várias proibições foram impostas, inclusive aos municípios, como a concessão de aumento, reajuste, adequação de remuneração a servidores, estruturação de carreira que implique aumento de despesa, entre outras medidas conforme abaixo podemos ver:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

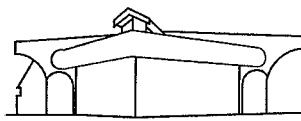
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

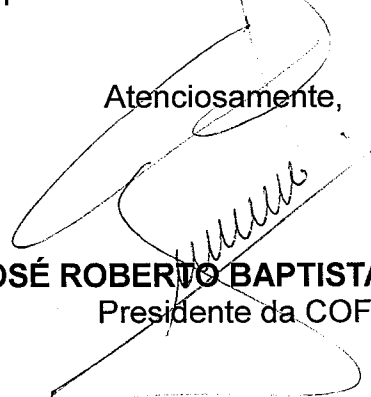
§ 6º (VETADO).

Ou seja, esse lei federal impacta diretamente os projetos em trâmite nesta Casa Legislativa, tendo em vista que as medidas por eles propostas colidem com as disposições legais em vigor a partir de 27/05/2020.

Dessa forma, tendo em vista que Vetos a essa lei federal ainda serão deliberados pela Câmara dos Deputados e que algumas disposições poderão ser alteradas, vimos requerer a Vossa Excelência a suspensão excepcional da tramitação dos Projetos de Lei Complementar nºs 17, 18, 19, 20 e 21/2019 por trinta (30) dias, até que encerrem as deliberações legislativas que possam afetar o texto da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020.

Requeremos ainda, caso as disposições dessa lei federal sejam mantidas, por tratar-se de fato novo, que os projetos sejam novamente submetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise exclusiva do impacto legal sobre os PLCs do Poder Executivo.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da COFC

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br